



---

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PÚBLICO**

Ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo

Referências:

**ATO CONVOCATÓRIO 019/2014**

“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA BACIA DO RIBEIRÃO EXTREMA GRANDE, MUNICÍPIOS DE FELIXLÂNDIA E TRÊS MARIAS, MINAS GERAIS”.

**E analogamente ATO CONVOCATÓRIO 020/2014**

“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NO ENTORNO DO LAGO DE TRÊS MARIAS, MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS, MINAS GERAIS”.

Respeitado (a) Senhor (a),

Nos Atos Convocatórios de Recuperação Hidroambiental anteriores aos Atos supracitados, o item 7.8.2 possuía o seguinte texto:

7.8.2 - Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- ii) mediante contrato de prestação de serviços;**
- iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

Os Atos Convocatórios 019 e 020 estão grafados da seguinte forma:

7.8.2 - Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ou
- ii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

RECEBEMOS  
Belo Hls. 22/08/2014  
+15m one  
AGB PEIXE VIVO





**Pergunta-se: Nos Atos em epígrafe serão aceitos os contratos de prestação de serviços para comprovação de vínculo com a empresa?** Nossa dúvida está baseada na seguinte premissa:

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)”.

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional: SÚMULA No25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

**SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME**

CNPJ: 07.725.247/0001-14

Rua: Caratinga, 380 CJ 201 Anchieta,

CEP: 30.310-510, Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 7170-4822

E-mail: filipe.rocha@samenco.com.br



---

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Termos em que pede esclarecimentos,

---

**Filipe Teixeira Rocha**

SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda.